

A GRAMÁTICA DOS CONFLITOS SOCIAIS

Breves Notas da Teoria de Axel Honneth

Luciana Costa Poli

Luciana Costa Poli. Professora na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG). Pós-Doutora pela Universidade Estadual Paulista (Franca/SP). Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG). lucostapoli@yahoo.com.br

Resumo

Este estudo propõe-se a apresentar o conceito de reconhecimento na perspectiva de Axel Honneth, um dos estudiosos da teoria crítica da sociedade contemporânea. Para compreender uma série de conflitos e demandas contemporâneas, o trabalho, a partir das ideias de Honneth de que a luta por reconhecimento constitui a gramática dos conflitos sociais, mostra a tipologia progressiva tríplex de formas de reconhecimento: amor, direito e solidariedade. O conceito de reconhecimento revela-se no decorrer do texto, como um mecanismo hábil a permitir a análise do Estado Democrático de Direito, dado que, na concepção de Honneth, por meio do Direito os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade. Nesse contexto, o estudo revela que as teorias do reconhecimento procuram explicar os movimentos, as lutas sociais, os processos intersubjetivos capazes de promover o desenvolvimento das potencialidades individuais e o fomento de novas situações jurídicas.

Palavras-chave

Teoria do Reconhecimento. Axel Honneth. Estado Democrático de Direito.

A GRAMMAR OF SOCIAL CONFLICT: BRIEF NOTES FROM AXEL HONNETH THEORY

Abstract

The study aims to present the concept of recognition from the perspective of Axel Honneth, one of the scholars of critical theory of contemporary society. To understand a number of conflicts and contemporary demands, the work, from the ideas of Honneth that the struggle for recognition is the grammar of social conflicts, shows the gradual threefold typology of forms of recognition: love, law and solidarity. The concept of recognition is revealed throughout the text, as a skilful mechanism to allow the analysis of the Democratic State of Law, since in the conception of Honneth through the right the subjects recognize each other as human beings with equality. In this context, the study reveals that the recognition theories seek to explain the movements, the social struggles, the intersubjective processes that promote the development of individual potential and the fostering of new legal situations.

Keywords

Theory of Recognition. Axel Honneth. Democratic State of Law.

Sumário

1 Introdução. 2 Teoria do reconhecimento: primeiros esclarecimentos. 3 A tríplice forma de reconhecimento em Honneth: amor, direito e solidariedade. 3.1 Amor. 3.2 Direito. 3.3 Solidariedade. 4 Formas negativas de relacionamento social em Honneth. 5 O reconhecimento em Honneth e suas contribuições para a análise da sociedade brasileira contemporânea. 6 Reconhecimento e Estado democrático de direito. 7 Considerações finais. 8 Referências

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos séculos inúmeros pensadores empenharam-se em procurar saber onde está o indivíduo, o eu, a pessoa, a identidade, o cidadão. A formação, conformação e a transformação do indivíduo, da sociedade e do Direito são questões que atormentam os estudiosos que se debruçam sobre o indivíduo como ser social, ator social, partícipe do universo jurídico. O indivíduo pode ser encarado como uma figura particularmente heurística, para o esclarecimento das formas de sociabilidade, dos jogos das colidentes ou convergentes forças sociais, da integração, fragmentação ou unicidade do Direito como referência cultural e civilizatória.

Assim, entre os vários e cruciais dilemas que se defrontam na sociedade contemporânea, os estudos de Axel Honneth propõem um olhar crítico sobre o pensamento moderno, especialmente na noção de reconhecimento do próprio Direito a partir do reconhecimento do indivíduo, tarefa que nas sociedades democráticas pode se mostrar complexa.

O trabalho apresenta algumas realizações do pensamento crítico de Honneth, que retoma a ideia de reconhecimento, desdobrando-o e redesenhando-o, a partir de seus estudos sobre o conceito de intersubjetividade e das diferentes formas de sociabilidade insurgentes dos conflitos em torno do próprio reconhecimento.

Aborda o texto o embrião da noção de reconhecimento em Honneth e sua tríplice tipologia progressiva – amor, direito e solidariedade –, que retoma a ideia hegeliana de que a luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de suas identidades ocasiona pressões ou conflitos para o estabelecimento prático e político de suas instituições. Também é mostrada a relação reflexiva de reconhecimento recíproco trabalhada por Honneth, para a qual o reconhecimento aparece como elemento fundamental na gramática moral dos conflitos.

Com isso, o artigo desenvolve-se na tentativa de compreender como o estudo das teorias do reconhecimento pode ser útil no Estado Democrático de Direito, a fim de se tentar explicar a origem, a evolução e a emancipação dos movimentos, das lutas sociais, dos processos intersubjetivos, capazes de promover o desenvolvimento das potencialidades individuais e o fomento de novas situações jurídicas.

Nesse cenário pretende-se apresentar o reconhecimento como o respeito pela identidade inconfundível de cada indivíduo e ainda pelo respeito pelas formas de ação, práticas e visões peculiares de mundo. O Estado Democrático que se ergue sobre o pluralismo e a dignidade da pessoa humana deve garantir que cada um viva de acordo com o estilo que mais lhe convém, definindo com liberdade questões fundamentais da própria vida, como os valores pessoais e sua concepção moral.

2 TEORIA DO RECONHECIMENTO: primeiros esclarecimentos

O conceito de reconhecimento – *Anerkennung*¹ – tornou-se célebre a partir dos estudos de Hegel, em especial dos “escritos de Jena”,² e, posteriormente, consagrado na obra *Fenomenologia do Espírito*. No cenário filosófico e das Ciências Sociais e Políticas suas ideias têm sido constantemente revisitadas e rediscutidas, inspirando um acalorado e profícuo debate.

Retrabalhado, principalmente, por Axel Honneth, Nancy Fraser e Charles Taylor, o tema do reconhecimento tem sido vértice da teoria crítica da sociedade contemporânea.³ Embora cada um possua seu modo próprio de pensá-lo, é possível notar uma íntima relação de influência entre os estudos desses pensadores no debate contemporâneo. E é possível detectar, embora adotadas por vezes premissas distintas, pontos de confluência e complementaridade essenciais à compreensão da noção de reconhecimento.

¹ O conceito filosófico de reconhecimento não significa simplesmente a identificação cognitiva de uma pessoa, mas, sim, tendo esse ato como premissa, a atribuição de um valor positivo a essa pessoa, algo próximo do que entendemos por respeito (Assy; Feres Júnior, 2006, p. 705).

² Período em que Hegel residia e lecionava em Jena, de 1801 a 1806.

³ A Teoria Crítica não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-la à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e bloqueada pela lógica própria da organização social vigente. De sua perspectiva, é a orientação para a emancipação da dominação, o que permite compreender a sociedade em seu conjunto (Nobre, 2003, p. 7-19).

As obras que marcam a atual configuração de uma teoria do reconhecimento são: o ensaio *The Politics of Recognition*, do canadense Charles Taylor, o livro *Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais*, do alemão Axel Honneth, e o ensaio *From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a “Post-Socialist” Age*, da filósofa política americana Nancy Fraser.

Taylor (1994, p. 25) alerta para a importância do conceito de reconhecimento para compreender uma série de conflitos e demandas contemporâneas, tais como: conflitos culturais e religiosos, causas feministas, movimentos nacionalistas, dentre outros. Adota a concepção de que a identidade é formada pelo reconhecimento ou não, ou, ainda, pelo reconhecimento errôneo – *misrecognition* – firmado pelos outros. Sendo assim, um indivíduo ou grupo de indivíduos pode vir a sofrer um dano real (uma distorção real), caso outras pessoas ou a própria sociedade em que está inserido lhe devolva uma imagem limitada, aviltante ou desprezível de si. Até mesmo esse reconhecimento errôneo, limitado, pode fazer parte da formação humana. Segundo o autor, o devido reconhecimento não é apenas uma cortesia, é uma necessidade humana vital (Taylor, 1994, p. 26).

Fraser alude ao impacto das questões de reconhecimento sobre a estratégia de movimentos sociais particulares. Defende a necessidade da problematização simultânea das questões redistributivas, pensadas num registro de cunho material, no âmbito da economia política, por oposição à cultura. Considera a luta por reconhecimento uma resposta genuinamente emancipatória para algumas questões de injustiça social, mas não para todas. Fraser (1997, p. 70-74) propõe uma concepção de justiça que integre essas duas dimensões (reconhecimento e distribuição). Buscando uma alternativa para o paradigma do reconhecimento, propõe que a justiça deve apontar tanto para a redistribuição como para o reconhecimento, este calcado no que é particular a um grupo e aquele na busca do fim do fator de diferenciação grupal (Mendonça, 2007, p. 173-174). Percebe-se, então, que a autora quer resgatar o papel econômico nas discussões sobre a luta do reconhecimento. Seu objetivo é de recolocar o campo da economia na constituição de conflitos emancipatórios, defendendo a centralidade da esfera de produção na construção de uma sociedade mais justa.

A principal sistematização de uma teoria do reconhecimento, contudo, vem expressa na obra de Axel Honneth, que busca fundamentar, solidamente, a ideia de que é a luta por reconhecimento que constitui a gramática dos conflitos sociais. Para o autor, ao contrário de Fraser, o conceito de reconhecimento, se bem compreendido, já é capaz de acomodar as demandas por redistribuição econômica.

Honneth (2003, p. 227) conjuga seus estudos com a Psicologia social de George Herbert Mead,⁴ construindo sua teoria com base na hipótese fundamental de que a experiência do desrespeito (não reconhecimento) seria a fonte emotiva e cognitiva de resistência social e de levantes coletivos. As lutas por reconhecimento⁵ ganham a dimensão de fundamento dos avanços normativos sociais. Assim, o autor propõe, com substrato em Hegel, uma tipologia progressiva tríptica de formas de reconhecimento: amor, direito e solidariedade.

A esfera do amor permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de autorrealização; na esfera jurídica, a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo uma relação de autorrespeito; na esfera da solidariedade, é reconhecida como digna de estima social. A essa coroa tripartite de reconhecimento intersubjetivo corresponde uma tríade de desrespeito: a violação, a privação de direitos e a degradação, respectivamente.

É interessante determinar o alcance e os limites da perspectiva do reconhecimento para a análise das sociedades contemporâneas. A discussão que emerge dos autores supracitados conduz a um ponto indiscutível de interseção: pretendem elevar

⁴ Mead acredita que a subjetividade e a imagem cognitiva que um sujeito tem de si mesmo, chamada por ele de *self*; tem como importante parte de sua gênese e desenvolvimento o reconhecimento intersubjetivo, o qual ocorre apenas entre indivíduos socializados que passam pelas diversas etapas do convívio social (Mead, 1962).

⁵ As lutas seriam o processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento (Honneth, 2003, p. 257).

o reconhecimento como ponto nevrálgico para a reconstrução de um pensamento crítico,⁶ em relação às lutas sociais contemporâneas e teorizar o lugar da cultura no capitalismo, repensando ainda padrões de justiça.

O conceito de reconhecimento intersubjetivo na autorrealização de sujeitos na construção da justiça social é um mecanismo promissor a permitir análises múltiplas: a abordagem dos dilemas do multiculturalismo nas sociedades contemporâneas; a compreensão dos efeitos das ditas políticas públicas inclusivas; o diagnóstico dos desrespeitos cometidos pela maioria sobre as minorias; os conflitos raciais; o (des)respeito aos direitos humanos; a efetividade dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, dentre outros.

3 A TRÍPLICE FORMA DE RECONHECIMENTO EM HONNETH: Amor, Direito e Solidariedade

Honneth constrói sua teoria partindo da proposição de que o conflito é intrínseco tanto à formação da intersubjetividade como a dos próprios sujeitos. Sustenta que tal conflito deve ser compreendido, sobretudo, como uma luta moral, visto que a organização da sociedade é pautada por obrigações intersubjetivas e não apenas conduzida pela lógica da autoconservação dos indivíduos, como pensavam Maquiavel e Hobbes. Adota a premissa de Hegel, para quem a luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de suas identidades gera “uma pressão intra-social para o estabelecimento prático e político das instituições garantidoras de liberdade” (Honneth, 2003, p. 29).

O embrião da noção de reconhecimento em Honneth (e sua tríplice tipologia progressiva: amor, direito e solidariedade) é a ideia hegeliana de que os indivíduos inserem-se em diversos embates por meio dos quais não apenas constroem uma imagem coerente de si mesmos, mas também possibilitam a instauração de um

⁶ Aponte-se que os pilares originais da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt são o marxismo e a Psicanálise. Pretende não apenas descrever as interações sociais, por uma análise crítica para não somente entendê-las, mas propor novas possibilidades. Um dos elementos principais da Teoria Crítica é a busca pela emancipação humana, ou seja, a conquista da liberdade humana em circunstâncias de opressão e dominação (Adorno; Horkheimer, 1985).

processo em que as relações éticas da sociedade seriam liberadas de unilateralizações e particularismos. Esses embates dar-se-iam, na visão de Hegel, nos âmbitos da família; do direito – identificado com a sociedade civil – e da eticidade – representada pelo Estado, que é definido por Hegel como o espírito do povo (Araújo Neto, 2013, p. 55).

3.1 Amor

A acepção do termo amor por Honneth refere-se à visão conceitual abrangente que concentraria relações afetivas entre pais e filhos, amigos, dentre outros pequenos grupos. São todas as relações amorosas primárias, ligações emotivas fortes entre pessoas determinadas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizade e de relações pais/filhos (Honneth, 2003, p. 159).

Assim, o amor é concebido como uma forma de afeto recíproco, no qual os sujeitos irão confirmar suas carências emocionais no processo de reconhecimento intersubjetivo. Honneth estudou a forma pela qual se desenvolvem as relações de reconhecimento de mãe e filho segundo os estudos do psicanalista inglês Donald Winnicott. A partir deles Honneth foi capaz de compreender o estado de relação simbiótica existente entre mãe e filho nos primeiros meses de vida do bebê.⁷ Nesse período de dependência absoluta a mãe tem sua energia direcionada principalmente para o bebê, mas com o transcorrer dos meses ela gradativamente dedica mais tempo às atividades diárias e menos ao bebê, ocasionando o início do processo recíproco de individualização e independência.

Inicia-se, assim, a fase de independência relativa, propiciando ao bebê o desencadeamento do processo de desenvolvimento de uma subjetividade que passa a evoluir constantemente a partir da constatação, pela criança, de que existe uma separação entre ela e o mundo externo. Conforme o bebê cresce e se desenvolve, cria-se um elo de reconhecimento afetivo com seus pais e tal processo gera na criança o que Honneth chamou de autoconfiança.

Com base nesses estudos Honneth demonstra as principais características do primeiro nível de reconhecimento, como a relação simbiótica mãe-bebê, e o movimento de libertação, no qual o bebê começa a criar um “Eu” diferenciando as

⁷ O precursor do espelho é o rosto da mãe. Durante o período de gestação, que antecede o nascimento do filho, a mãe se identifica tanto com o bebê de modo a formar um único ser, e nos meses seguintes a criança inicia o processo de individualização e libertação (Winnicott, 1983).

suas características das do ambiente. Tanto na amizade, na relação pais-bebê, quanto no relacionamento sexual, o processo de reconhecimento negado se concretiza pelos maus-tratos ou violação. Essa é uma forma de desrespeito na qual o indivíduo vê ferida a confiança no outro e em si mesmo. Tal desrespeito pode afetar diretamente não apenas a integridade física da criança ou do adulto, mas a integridade psíquica e social (Ponchirolli; Santos Filho, 2011, p. 162).

3.2 Direito

Segundo Honneth (2003, p. 178), num primeiro momento é a família a única base de relação social da criança. Nessa fase o amor simbiótico predomina no início e vai sendo gradativamente substituído pelo afeto recíproco que substituiu essa simbiose. O processo de individualização se inicia na família e, em seguida, há uma universalização da gramática moral dos direitos afetivos da família, por meio de reconhecimento fundamentado no respeito cognitivo e não apenas na afetividade. Os indivíduos passam a aceitar o outro como uma pessoa de direitos. As relações de direito expressam assim o caráter cognitivo do reconhecimento.

Sustenta o autor que a partir do não reconhecimento dos direitos individuais, o sujeito sente sua integridade social ameaçada, o que pode desencadear a eclosão do processo de luta pelo reconhecimento. Segundo essa perspectiva, os conflitos provocam a reconciliação que, por sua vez, levam à evolução da moralidade social.

Assim, somente a partir do reconhecimento do outro como sujeito de direitos é que o indivíduo se identifica como possuidor de direitos. Nessa perspectiva, enquanto o afeto recíproco é o elemento primevo que levará à independência e reconhecimento no seio da sociedade familiar, embora não exista um elo afetivo entre dois sujeitos sociais, é o padrão de reconhecimento baseado no direito que possibilita um respeito mútuo entre as pessoas. Constrói-se assim a base para a formação do autorrespeito⁸ no indivíduo.

⁸ Consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros (Honneth, 2003, p. 195). Honneth assinala que o que caracteriza essa igualdade é algo construído historicamente, sendo que a modernidade é marcada pela extensão dos atributos universais. Recorrendo às clássicas proposições de T.H Marshall (1893-1981), o autor demonstra as lutas por reconhecimento travadas para a construção dos direitos civis, políticos e sociais, todos voltados para a configuração de cidadãos com igual valor (Araújo Neto, 2011, p. 143).

Honneth acredita que nas sociedades contemporâneas democráticas o Direito funciona como meio de combate a qualquer forma de privilégio ou exceções, a partir da noção de que todos os indivíduos são considerados iguais perante a lei. Adota a concepção de que há três esferas fundamentais do direito: o direito fundamental à liberdade; o direito à participação de todos na esfera pública e os direitos que possibilitam o bem-estar de todos os indivíduos da sociedade. Essas categorias, quando plenamente reconhecidas, permitem a formação individual do autorrespeito (Ponchirolli; Santos Filho, 2011, p. 163).

O sistema jurídico deve expressar interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, não admitindo privilégios e gradações. Por meio do Direito, os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade, que partilham as propriedades para a participação em uma formação discursiva da vontade.

3.3 Solidariedade

A terceira dimensão do reconhecimento perfaz-se no domínio das relações de solidariedade, que seriam aptas a propiciar algo além de um respeito universal:

Para poderem chegar a uma auto-relação infrangível, os sujeitos humanos precisam, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas (Honneth, 2003, p. 198).

É no interior de uma comunidade de valores, com seus quadros partilhados de significação, que os sujeitos podem encontrar a valorização de suas idiossincrasias. As relações de estima social estão permanentemente em luta, os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas a sua forma de vida (Honneth, 2003, p. 207). Esse terceiro elemento do reconhecimento está determinado não pelas ligações afetivas naturais nem pelos imperativos da sociedade civilizada, mas por um reconhecimento do grupo com características pessoais que estão presentes ao mesmo tempo nos valores que o grupo estima e que pertencem ao sujeito.

Essa noção também tem seu arcabouço teórico em Hegel, para quem o conceito de *eticidade* designa

[...] uma semelhante relação de reconhecimento próprio da estima mútua. Em Mead, por sua vez, pode-se encontrar, para a mesma forma de reconhecimento, não um conceito puramente formal, mas apenas o modelo da divisão cooperativa do trabalho, já institucionalmente concretizado (Honneth, 2003, p. 198).

A partir desses escritos de Mead e Hegel foi possível considerar a existência desse novo padrão do reconhecimento com base em um reconhecimento intersubjetivo dos valores recíprocos entre todos, demonstrando o respeito dos valores, em comparação ao segundo padrão, que demonstra o respeito dos direitos. A estima social em Hegel e Mead é diretamente determinada por fatores socioculturais do grupo. Ela representa um conjunto de valores que são socialmente internalizados como superiores e estão presentes em determinados indivíduos. O reconhecimento do grupo dos valores e capacidades do indivíduo representa, então, o processo da solidariedade (Ponchirolli; Santos Filho, 2011, p. 164), no entanto:

[...] a estima social em Hegel e Mead não representa diretamente a ética social. A evolução dessa ética e alteração dos valores socialmente superiores é um fator que pode tornar o reconhecimento no nível da solidariedade uma ferramenta importante na evolução do comportamento moral (p. 165).

Propõe Honneth, então, que quando a “estima social é determinada por concepções de objetivos éticos, que predominam numa sociedade, as formas que elas podem assumir são de uma grandeza não menos variável historicamente do que o reconhecimento jurídico” (Honneth, 2003, p. 200). Com isso, a solidariedade tem uma abrangência muito maior e pode definir melhor o processo de reconhecimento da comunidade de valores.

Nesse processo de reconhecimento o indivíduo tem, ao mesmo tempo, sua individualização, com suas características próprias, e a igualização perante os outros. Quando alcançado esse reconhecimento, surge a possibilidade de uma forma de autorrelação designada pela autoestima. Negar esse nível de reconhecimento pela

degradação e ofensa seria privar o sujeito de sua honra e dignidade. Assim, segundo Honneth, as relações solidárias são aquelas em que há a tolerância e o interesse afetivo pelas particularidades do outro (Ponchirolli; Santos Filho, 2011, p. 165).

4 FORMAS NEGATIVAS DE RELACIONAMENTO SOCIAL EM HONNETH

Alinhadas às formas de reconhecimento, Honneth propõe três formas negativas de relacionamento social, ocasionadas pelo desrespeito (não reconhecimento) dos padrões de amor, solidariedade e direito.

O desrespeito nas relações afetivas familiares desencadeia um processo de violação do desenvolvimento pleno da personalidade, ainda que nem sempre representado por aparente humilhação física e moral.

O não reconhecimento como sujeito de direito implica o desrespeito relacional que, no caso, reflete a privação de direitos, como nos casos em que são sistematicamente negados, a diversas minorias, direitos consagrados de uma maioria.

Por sua vez, a violação do padrão solidariedade ocasiona a degradação. Nesse caso, o sujeito sequer alcança ou acaba por perder a estima social. O indivíduo é conduzido a uma rejeição gradativa decorrente de suas escolhas ou comportamentos, que passam a diferenciá-lo das normas sociais generalizadas e, conseqüentemente, é marginalizado, torna-se despercebido. Nessa situação, não tem suas capacidades, valores e comportamentos reconhecidos. Essas formas de desrespeito causam as relações conflituosas na sociedade.

O amor e o direito, bases dos padrões anteriores do reconhecimento intersubjetivo, representam respectivamente uma estrutura emocional e uma racional. O primeiro seria intrínseco a uma relação familiar desejável, o segundo seria inerentes à sociedade democratizada.

Para Honneth, todas essas formas de desrespeito e degradação dificulta a formação, desenvolvimento e realização do indivíduo em sua integridade, impedindo a explosão de todas as suas potencialidades. Sustenta o autor, porém, que existe uma dualidade essencial nesse fenômeno: se, por um lado, o rebaixamento e a humilhação ameaçam identidades, por outro constituem a própria base de lutas

por reconhecimento. Assim, o desrespeito pode tornar-se impulso motivacional para lutas sociais. Evidencia-se, pelo não reconhecimento, que são os demais atores sociais que impedem a realização plena do indivíduo, negando-lhe o acesso não apenas a bens materiais, mas também a possibilidade de realizar aquilo que entende por bem-viver (Araújo Neto, 2013, p. 57-58).

Os obstáculos que surgem ao longo das atividades dos sujeitos podem converter-se em indignação e sentimentos negativos. De tais sentimentos, contudo, poderiam advir impulsos de certa forma positivos para incentivar conflitos reivindicatórios, possíveis em ambientes política e culturalmente propícios, permitindo assim a descentralização do foco dos atores sociais para essas demandas e expectativas:

Toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política (Honneth, 2003, p. 224).

Em suma, sustenta que os conflitos intersubjetivos por reconhecimento, desencadeados por diversas situações desrespeitosas vivenciadas cotidianamente, são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos. Tal eticidade formal – alicerçada no amor, no direito e na estima social (solidariedade) – nessa concepção só poderia ser construída na interação social (Araújo Neto, 2013, p. 58-59). Seria essa a base de sua concepção formal de boa vida, a qual “tem de conter todos os pressupostos intersubjetivos que hoje precisam estar preenchidos para que os sujeitos se possam saber protegidos nas condições de sua auto-realização” (Honneth, 2003, p. 270).

5 O RECONHECIMENTO EM HONNETH E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ANÁLISE DA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Embora o trabalho tenha se focado na análise da obra de Honneth, não se pode deixar de assinalar que o termo reconhecimento pode ser compreendido em diversas concepções. Sendo um conceito polissêmico, sua redução a uma definição única comprometeria tanto seu valor heurístico para a teoria social quanto sua poten-

cialidade na compreensão do que seria a luta por justiça. O reconhecimento como autorreconhecimento (estima) encontrado na obra de Honneth e o reconhecimento como *status*, como defendido como Fraser, não são excludentes. Embora espelhem pontos distintos de elaboração teórica e da luta política, possuem interseções que se complementam (Pinto, 2008, p. 36).

A complementaridade entre as diversas propostas de reconhecimento é salutar para a avaliação das situações brasileiras. Refutar um direcionamento teórico em favor de outro empobreceria as qualidades heurísticas e normativas, que podem ser encontradas na combinação das duas teorias.

Essa forma de compreensão não excludente entre as duas propostas possibilita a não redução da distribuição ao reconhecimento e, ao mesmo tempo, não limita o reconhecimento ao autorreconhecimento (autoestima) ou ao *status*. Esta abertura permite o entendimento da complexidade de cenários em embates, tanto no interior da sociedade quanto no estudo das instituições do Estado, das políticas públicas, suas aplicações e limites.

No contexto social brasileiro, em que impera a desigualdade, o acesso ao reconhecimento social tende a se orientar por esforços individuais e/ou coletivos para acessar e usufruir privilégios associados às posições diferenciadas que configuram a hierarquia social. Isso porque é improvável nessa realidade que o reconhecimento ocorra diretamente pelo direito de todos a determinados padrões social e legalmente instituídos de igualdade/diferença.

O reconhecimento social, nessas circunstâncias, não se funda no gozo do estatuto igualitário de cidadão, mas sim da capacidade desigual de impô-lo mediante estratégias de distinção que possibilitem usufruir os ganhos materiais e simbólicos associados a esta posição diferenciada. Nessa seara, as lutas por reconhecimento podem acabar se traduzindo em lutas por distinção, na medida em que emergem de configurações sociais nas quais é importante se distinguir para ser socialmente reconhecido e valorizado (Silva; Michelotti, 2009, p. 449):

A teoria do reconhecimento [...] pode [...] dar conta do mecanismo generativo do consenso normativo mínimo compartilhado intersubjetivamente e que, na realidade, contextualiza e filtra as chances relativas de monopólio legítimo na distribuição dos recursos escassos pelas diversas classes sociais em disputa em uma dada sociedade (Souza, 2003, p. 87).

Para Honneth (2003, p. 48), porém, o reconhecimento abrange não só o domínio de tensão moral – marcadamente conflituoso – mas também o *médium* social pelo qual os conflitos se resolvem, proporcionando o movimento ético da luta social.⁹

O respeito de cada pessoa pela particularidade biográfica do outro formaria, de certo modo, o fermento habitual dos costumes coletivos de uma sociedade (Honneth, 2003, p. 107-108). Os hábitos culturais dos membros de uma sociedade garantem a integração social da coletividade, na medida em que expressariam sua unidade e unicidade.

Em decorrência, a eticidade, assim descrita por Honneth, constitui-se na relação dos sujeitos com o Estado apenas, e não nas relações entre si, revelando o caráter autoritário dos hábitos culturais que potencialmente devem se desenvolver a partir do estabelecimento desta relação como a relação ética por excelência (Araújo Neto, 2013, p. 61).

6 RECONHECIMENTO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Compreender a inter-relação das instituições do Estado de Direito com a própria sociedade e seu desenvolvimento de uma maneira dinâmica requer uma leitura multidisciplinar capaz de lançar um olhar às prerrogativas, capacidades, poderes e direitos de todos os atores sociais que interagem no âmbito institucional.

Nesse contexto, o estudo das teorias do reconhecimento torna-se essencial na medida em que procuram explicar os movimentos, as lutas sociais, os processos intersubjetivos capazes de promover o desenvolvimento das potencialidades individuais e o fomento de novas situações jurídicas. A luta por reconhecimento reflete a necessidade de os indivíduos procurarem espaços de valorização de suas aspirações, de seus sonhos, de seus projetos de construção daquilo que consideram vida boa.

⁹ Segundo Taylor (1994, p. 67), os sujeitos negociam identidades e buscam reconhecimento nos domínios íntimo e social por meio das lutas simbólicas. As lutas por reconhecimento têm ocorrido com mais frequência ultrapassando o foro interno, mediante protestos públicos, os quais não buscam a simples tolerância ou condescendência, mas o respeito e a valorização do diferente.

O Estado Democrático de Direito que se propõe inclusivo não deve se contentar em tolerar ou meramente permitir projetos de vida diversos, mas sim promover e valorizar as individualidades, as diferenças, de forma a concretizar iguais oportunidades e garantir prerrogativas e direitos sem quaisquer discriminações.

É o exercício desses direitos que mobiliza e confere consistência às instituições do Estado de Direito. Isso significa conceder a todos os indivíduos o poder, a liberdade e a possibilidade de reivindicação de reconhecimento que, por sua vez, acabam por gerar obrigações correlatas para terceiros, atribuindo ao sistema jurídico democrático a dinamicidade que lhe é inerente.

A gramática dos direitos, que se refere à forma pela qual se distribuem prerrogativas e obrigações que estruturam as expectativas de ação dos atores sociais em uma determinada sociedade, consagra-se assim essencial nos discursos político, econômico e mesmo moral da pós-modernidade. Ao se procurar compreender e estabilizar expectativas, favorece-se um pensamento discursivo que busca assegurar as esferas de liberdade de ação e reação dos indivíduos. A compreensão dos direitos é essencial e crucial para o próprio equilíbrio da democracia, a partir da constatação de que os direitos não são meramente atribuídos pelo Estado, como simples expressão do poder. Como uma questão de fato, o fenômeno jurídico denota maior complexidade.¹⁰

O relato da tragédia *Antígona*, de Sófocles, ilustra a discussão sobre a compreensão dos direitos que atormenta os debates entre filósofos e teóricos do Direito, pelo menos nos últimos dois milênios. Com a morte de Polícines, irmão de Antígona, o rei Creonte baixa um édito determinando que o corpo do traidor reste insepulto, para ser devorado por cães e abutres. Indignada, Antígona enterra o irmão. Presa, e depois de confirmar o conhecimento do édito, Antígona é questionada pelo rei sobre sua ousadia em desobedecer às leis. Antígona responde:

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça...

¹⁰ Sobre o tema, fundamental o estudo de Max Weber que descreve sobre o processo de desencantamento no pós-guerra no qual a ideia de uma verdade absoluta, ou mesmo da existência de direitos naturais, inerentes a qualquer pessoa, pelo simples fato de ser humana, é totalmente destituída de credibilidade. Constata a prevalência de uma racionalidade instrumental (Bendix, 1960, p. 64).

e nem me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram (Vieira, 2002, p. 18).

A ousadia e bravura da resposta de Antígona revelam também um profundo e apurado senso crítico, pois questiona, veementemente, a ideia de que é direito tudo aquilo que é posto pelo poder constituído.¹¹

Os direitos nos Estados Democráticos hão que tutelar também outros valores, como a igualdade, a dignidade, a cidadania e os interesses das mais variadas ordens no campo social. É na esfera dos direitos, portanto, que podemos expandir a nossa compreensão sobre as mais variadas formas jurídicas de distribuição de poderes entre indivíduos e outros agentes e atores sociais, revelando a maneira de interação entre os agentes e as instituições do Estado de Direito.

A ideia central da obra de Honneth, que enfatiza as experiências morais dos sujeitos envolvidos num processo de denegação do reconhecimento, revela como o conflito, na verdade, se desenvolve como uma luta por reconhecimento, possuindo, portanto, uma configuração moral (Honneth, 2003, p. 253-268). Segundo a concepção do autor, sentimentos morais, se bem articulados e conjugados numa linguagem comum ou potencialmente passível de generalização, são capazes de desencadear processos de mobilização política, movimentos coletivos e lutas sociais. A dinâmica social do reconhecimento responde à formulação: desrespeito, luta por reconhecimento e mudança social (Werle; Melo, 2008).

Nesse sentido, a compreensão da gramática dos direitos e de sua conjugação é indispensável para acompanhar o processo de desenvolvimento integrado das sociedades contemporâneas. A teoria do reconhecimento pode ser uma importante fonte dos estudos sociais e jurídicos, pois seus fundamentos teóricos podem ajudar a detectar situações de desrespeito, delinear as causas de conflitos, verificar as interações dos padrões do reconhecimento que estão presentes na sociedade. A partir da

¹¹ Claro que o pensamento de Antígona, ao fundar os direitos na autoridade divina e colocá-los como entidades atemporais, pressupõe a crença e a própria existência de deuses, argumento que não tem suporte numa sociedade dominada pelo racionalismo (Vieira, 2002, p. 19).

compreensão desses fatores pode auxiliar nas políticas públicas de modo a favorecer o processo do reconhecimento intersubjetivo, principalmente em questões como as do multiculturalismo, cidadania, direitos humanos, desrespeito às diferenças culturais, de gênero, de orientação sexual e de raça.

A incorporação da teoria do reconhecimento propicia a ampliação do horizonte do Direito, que pode ser compreendido não apenas como unidade sistemática formada exclusivamente por normas jurídicas, mas como entidade aberta e dinâmica que constantemente se enriquece e se reconstitui por normas, valores e princípios jurídicos fundamentais resultantes da relação dialética entre as instituições e os problemas apresentados pela realidade social. Até porque “o direito não forma um sistema fechado e coerente, ele está cheio de normas contraditórias, sob a forma de regras ilegais, inconstitucionais, mas eficazes porque são impostas pela autoridade” (Coelho, 2003, p. 402).

É imperiosa a necessidade de os operadores do Direito estarem atentos aos fatos sociais das relações humanas, sempre em constante evolução e cada vez mais complexas, e à promoção dos direitos no Estado Democrático de Direito, que exigem constante releitura, sob pena de ruptura total do próprio sistema proposto. Nesse sentido, as reflexões de Honneth propõem um olhar crítico sobre o pensamento moderno, especialmente na noção de reconhecimento do próprio Direito, que nas sociedades democráticas não deve partir, necessariamente, apenas da norma positivada. Um direito pode e deve ser reconhecido sem que haja lei que o preveja explicitamente. A antiga virtude do direito privado ressurgiu exatamente no jogo entre regulação e espontaneidade que ofereça grande espaço para as escolhas e autonomia individual (Rodotà, 1997, p. 5).

O Estado Democrático que se ergue sobre o pluralismo e a dignidade da pessoa humana deve garantir que cada um viva de acordo com o estilo que mais lhe convém, definindo com liberdade questões fundamentais da própria vida, como os valores pessoais, sua concepção moral, definindo, por exemplo, o próprio modelo de família. Essas conquistas, porém, como ressalta Honneth, em alguns casos serão determinadas pelo processo de reconhecimento. Tangenciando a questão, ainda que sob outro viés:

A legitimidade do direito, como decorre do Princípio da Ética do Discurso, só é alcançada se todos os envolvidos por suas normas puderem reconhecer-se simultaneamente como seus autores. E isso só é possível se o sistema de direitos for garantido em alguma medida, uma vez que os cidadãos só podem se reconhecer como autores do discurso se sua participação nos discursos jurídicos não for impedida ou restringida. Apesar de não esgotar o rol dos Direitos Fundamentais, o sistema de direitos permite reinterpretar este rol (inerente a cada constituição histórica) como fundamento de validade de todo o Direito Positivo de um Estado.

Ao afirmarmos tratarem-se dos direitos que os cidadãos precisam reconhecer uns aos outros, e não que o Estado precisa lhes atribuir, tocamos no próprio núcleo do Estado Democrático de Direito, que ao contrário do Estado Liberal e do Estado Social, não possui uma regra pronta e acabada para a legitimidade de suas normas, mas que reconhece que a democracia é não um estado, mas um processo que só ocorre pela interpenetração entre a autonomia privada e a autonomia pública que se manifesta na sociedade civil, guardiã de sua legitimidade (Galuppo, 2003, p. 237).

Numa outra perspectiva, Habermas (1996, p. 243) afirma que a composição do Direito Positivo pelo Estado – cuja racionalização implica a alienação e retificação social – deve ser substituída pela institucionalização de procedimentos que auxiliam os indivíduos a regularem, em primeira pessoa, seus interesses.

Nesse mesmo entendimento, a esfera do reconhecimento do Direito, citada por Honneth, possui um alcance capaz de fornecer existência digna ao sujeito ou aos grupos, uma vez que além de viabilizar moralmente as demandas por reconhecimento, atuam, no plano fático, por meio do reconhecimento legal. Ademais, de acordo com o autor, a esfera do Direito é capaz de criar condições para o desenvolvimento do autorrespeito que se solidifica, na medida em que a responsabilidade moral do indivíduo é obtida no plano da universalização dos direitos e da efetivação das normas jurídicas (Werle, 2004, p. 124).

O conflito, na concepção de Honneth, passa a ganhar outra dimensão. Dado que volátil por natureza, permite que a sociedade, ao criá-lo ou transformá-lo, integre novos direitos para garantir a inclusão social, ao reconhecer, por exemplo, a dignidade humana dos que sempre estiveram excluídos.

Não se pode perder de vista que as gerações atuais precisam manter firme o compromisso de tornar possível a continuidade da vida do planeta e a própria sobrevivência das gerações futuras. Para tanto, propõe-se que é necessário compreender a estrutura do pensamento moderno e oferecer uma alternativa ao modelo cientificista, de modo a propiciar a autorreflexão sobre a razão secularizada (Jonas, 1997, p. 34). Nesse sentido, o reconhecimento proposto por Honneth pode trazer mudanças metodológicas na compreensão das instituições e da própria sociedade. Indica que o pensamento problemático filosófico não pode isolar-se e rechaçar o enfrentamento às problemáticas do tempo presente (e futuro).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do esclarecimento sobre alguns expoentes das teorias do reconhecimento, o artigo debruçou-se sobre os pensamentos de Honneth e sua coroa tripartite do reconhecimento (amor, solidariedade e direito) alinhada às três formas negativas de relacionamento social, ocasionadas pelo desrespeito (não reconhecimento) dos padrões estabelecidos.

Preocupou-se o texto em informar que as teorias do reconhecimento propiciam a explicação da origem dos movimentos, das lutas sociais e dos processos intersubjetivos capazes de promover o desenvolvimento das potencialidades individuais e o fomento de novas situações jurídicas. A luta por reconhecimento reflete a necessidade de os indivíduos procurarem espaços de valorização de suas aspirações, de seus sonhos.

Constatou-se que o reconhecimento – que exige respeito recíproco ao outro – é fundamental para um pluralismo saudável a propiciar que todos os indivíduos se percebam como cidadãos de iguais direitos de uma mesma comunidade política.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. Disponível em: <http://www.nre.seed.pr.gov.br/umuarama/arquivos/File/educ_esp/fil_dialetica_esclarec.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2014.

ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. In: *Argumentos*, Fortaleza, a. 3, n. 5, p. 139-147, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.filosofia.ufc.br/argumentos/pdfs/edicao_5/18.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2014.

ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. A filosofia do reconhecimento: as contribuições de Axel Honneth a essa categoria. In: *Kínesis*, Marília, v. 5, n. 9 (Edição Especial), p. 52-69, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/joseneto.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENDIX, Reinhard. *Max Weber*. Buenos Aires: Amorrortou, 1960.

COELHO, Luís Fernando. *Teoria crítica do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRASER, Nancy. From Distribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a ‘Post-socialist’ Age. In: *Justice In-terruptus: Critical Reflections on the ‘Post-socialist’ Condition*. London: Routledge. 1997 [1995], p. 68-93. Disponível em: <<http://groups.northwestern.edu/critical/Fall%202012%20Session%204%20-%20Fraser%20-%20From%20Redistribution%20to%20Recognition.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são os direitos fundamentais? In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 213-238.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Tradução William Rehg. New Bakersville: MIT, 1996.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

JONAS, Hans. *Técnica, medicina y ética*. Barcelona; Buenos Aires; México: Paidós, 1997.

MEAD, George Herbert. *Mind, self and society: from the standpoint a social behaviorism*. Chicago: The University of Chicago, 1962. Disponível em: <http://www.brocku.ca/Mead-Project/Mead/pubs2/mindself/Mead_1934_toc.html>. Acesso em: 2 abr. 2014.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 29, p. 169-185, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n29/a12n29.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

PINTO, Celi Regina Jardim. Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro. In: *Lua Nova*, São Paulo, n. 74, p. 35-58, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n74/03.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

PONCHIROLLI, Osmar; SANTOS FILHO, Marco Aurélio dos. *Contribuições da teoria do reconhecimento para os estudos organizacionais*: um olhar a partir da teoria crítica. FAE – Centro Universitário. Núcleo de Pesquisa Acadêmica. Programa de Apoio à Iniciação Científica. 12º caderno de iniciação: Paic/2010-2011. Curitiba, 2011, p. 147-168. Disponível em: <<http://img.fae.edu/galeria/getImage/1/21175916031491012.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

RODOTÀ, Stefano. Lo specchio di Stendhal: Riflessioni sulla riflessioni dei privatisti. In: *Rivista Critica del Diritto Privato*, Napoli: Jovene, n. 5, 1997.

SILVA, Marcelo Kunrath; MICHELOTTI, Fernando Canto. Conflitos por reconhecimento na modernidade periférica entre a igualdade e a distinção. In: *Política & Sociedade*, v. 8, n. 14, p. 447-474, abr. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2009v8n14p447/10966>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, Amy (Ed.). *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 25-73. Disponível em: <http://elplandehiram.org/documentos/JoustingNYC/Politics_of_Recognition.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2014.

VALENTE, Júlia Leite; DE CAUX, Luiz Philipe. *O que é teoria do reconhecimento?* Pólos de Cidadania, UFMG, 2010. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/3527573336/name/O-que-e-a-Teoria-do-Reconhecimento\[Luiz-Philipe-de-Caux_e_Julia-Valente\].pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/3527573336/name/O-que-e-a-Teoria-do-Reconhecimento[Luiz-Philipe-de-Caux_e_Julia-Valente].pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A gramática dos direitos humanos. In: *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 1, n. 4, p. 13-33, jul./set. 2002. Disponível em: <http://boletimcientifico.esmpu.mpu.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/a-gramatica-dos-direitos-humanos/at_download/file>. Acesso em: 2 abr. 2014.

WERLE, Denílson Luís. *Lutas por reconhecimento e justificação da normatividade (Rawls, Taylor e Habermas)*. 2004. Tese (Doutorado) – USP, Departamento de Filosofia/FFLCH, São Paulo, 2004.

WERLE, Denílson Luís; MELO, Rúrion Soares. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. In: NOBRE, Marcos (Org.). *Curso livre de teoria crítica*. Campinas: Papirus, 2008. p. 183-198.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação*: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18176607/2130716658/name/O+Ambiente+e+os+processos+de+matura%C3%A7%C3%A3o+-+D.+W.+Winnicott.rtf>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

Recebido em: 14/6/2015

Aceito em: 14/8/2015